



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC Nº 43/2020**

**01/12/2020**

**Protocolo CREMEC nº 11.060/2020**

**INTERESSADO: Médica assistente**

**ASSUNTO: Nomeação de médico perito *ad hoc*.**

**PARECERISTA: Cons. Renato Evando Moreira Filho**

**EMENTA: Nomeação de médico perito *ad hoc*. Verificação das impossibilidades legais e éticas. Designação de dois profissionais idôneos. Confecção do laudo pericial. Direito à justa remuneração. Realização de perícia sem prejuízo aos pacientes que buscam os cuidados médicos junto às equipes de assistência à saúde.**

### **DA CONSULTA**

Médica em Unidade Básica de Saúde (UBS) de município do interior do Estado, conforme correspondência eletrônica ao CRM/CE protocolada sob nº 11.060/2020, aduz que a Secretaria Municipal de Saúde recebeu ofício judicial solicitando que escolhessem um dos médicos do município para fazer uma perícia médica em uma paciente. Refere, ainda, que a secretaria lhe pediu para dizer uma data para a paciente ir à UBS para a perícia. A paciente era da área do seu posto, mas hoje reside em área de outro posto de saúde. Os agentes comunitários de saúde (ACS) lhe informaram que se trata de um quadro neurológico e descrevem como “retardo”. O município dispõe de psiquiatra perito, além dos psiquiatras do CAPS, ao passo que, a consulente é médica “generalista”.

Face ao exposto, remete as seguintes questões:

- a) *Devo fazer esta perícia?*
- b) *Posso solicitar ao município que escolha outro médico para isso?*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## DO PARECER

Diante do inquerido, temos a esclarecer que a perícia médica é um meio de prova de vasta e antiga utilização em diversas espécies de processo, a exemplo do processo administrativo e dos processos judiciais. O exercício da atividade pericial demanda saber médico aprofundado e conhecimento da legislação aplicável, além de adequada técnica na confecção do consequente laudo pericial.

Salientamos que profusos são os dispositivos legislativos e éticos que incidem sobre o tema da “Perícia Médica”, entre os quais destacamos:

a) **Lei 12.842/2013**, que dispõe sobre o exercício da Medicina:

*Art. 4º - São atividades privativas do médico:*

...

*XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;*

b) **Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC):**

De interesse nesta norma adjetiva, grifamos:

*Art. 465 - O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

No Parecer 45/2016, assim se manifestou o Conselho Federal de Medicina (CFM):

*Em Direito, perícia é um meio de prova em que pessoas qualificadas tecnicamente – os peritos – nomeadas pelo juiz, ou oficialmente constituídas por concurso público, analisam fatos juridicamente relevantes à causa examinada, elaborando um laudo. É um exame que exige conhecimento técnico e científico, a fim de comprovar a veracidade de certo fato ou circunstância. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia, ou seja, consoante a área de especialidade, técnica ou de expertise, nomeará perito em: engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia etc. O termo “especialidade” no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia. Se o objeto da perícia, por exemplo, for a determinação de nexos causais em ação de indenização por acidente de trabalho, o perito nomeado deverá ser médico, consoante disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 12.842/2013...Entretanto, é facultado ao juiz nomear o perito médico de sua confiança, com*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*determinada especialidade médica, se assim lhe aprouver. Impende ressaltar que ter expertise em determinada especialidade médica não qualifica prontamente o médico para responder às questões médico-periciais. A despeito de seu conhecimento sobre a prática da assistência médica em determinada especialidade, é provável que desconheça por completo os critérios médico-periciais. Nesse sentido é que a formação em perícia médica é desejável para que o médico atue como perito. Entretanto, não há impedimento legal ou ético para que o médico, quando devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição e que se sinta capacitado a realizar Perícia Médica, seja nomeado Jurisperito.*

Art. 156. (...)

*§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.*

Em atenção ao mandamento legal, o Poder Judiciário tem disponibilizado sistemas cadastrais de peritos nos quais o médico, espontaneamente, poderá registrar-se. A partir de então, poderá ser nomeado e remunerado para atuar nas lides judiciais. É o verificado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mantenedor do Sistema de Peritos (SIPER), que tem por objetivo possibilitar o controle informatizado do cadastro de peritos e suas respectivas especialidades, além das realizações das perícias e laudos técnicos requisitados pelas unidades judiciárias (Disponível em: <https://portaladmin.tjce.jus.br/manuais-usuario/index.php/SIPER - Sistema de Peritos>). No mesmo sentido, também mantém cadastro, com banco próprio de informações, a Justiça do Trabalho (Programa SIGEO – JT) e a Justiça Federal.

*Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

*§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.*

Como visto, há previsão normativa do perito apresentar escusas por motivo legítimo e superveniente à sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação para realização do ato pericial.

Em que pese a situação que caracteriza o “motivo legítimo” deva ser analisada no caso específico, conforme a balizada doutrina de Francisco



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Cavalcanti Pontes de Miranda em seu “Comentários ao Código de Processo Civil”, tal motivo poderá advir, por exemplo, de inabilitação do perito para tratar da matéria (CPC - art. 468, I, *ipsis verbis*: *O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico*), ou se estiver impossibilitado por questões de saúde, entre outras que poderão ser justificadas e analisadas junto à autoridade demandante da perícia.

Nesta toada, cumpre posicionar o perito no cenário jurídico, bem como, eventuais impossibilidades legais de participar da lide processual, aplicáveis ao juiz e ao perito, nos termos infra expostos:

*Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.*

*Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:*

*II - aos auxiliares da justiça;*

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

...

*III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;*

*VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;*

*VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;*

*VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;*

*IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.*

...



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*Art. 145. Há suspeição do juiz:*

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

*II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

*§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*

*Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.*

*Parágrafo único: o juiz, ao aceitar a escusa ou a julgar procedente a impugnação, nomeará outro perito.*

Desta forma, aplicam-se as situações de suspeição ou impedimento do magistrado também ao médico perito oficial (investido em cargo ou função pública), assim como, ao médico perito *ad hoc*, nomeado ou louvado (aquele nomeado pelo Juízo ou por autoridade competente, para atuar como perito de confiança em processo judicial e/ou procedimento administrativo). Tais dispositivos se justificam escorados no “Princípio da Imparcialidade”, é dizer, na busca do Direito para materializar a Justiça.

c) **Decreto-lei 3.689/1941 – Código de Processo Penal (CPP):** (destaques nossos)

O CPP, por lógico aplicável às lides criminais, também aborda a situação do perito que eventualmente poderá ser nomeado por delegado de polícia ou por magistrado atuando em vara criminal.

No mesmo sentir, as vedações impostas aos juízes também alcançarão os peritos. É o que se depreende dos artigos a seguir destacados:



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.*

*Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:*

*I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;*

*II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;*

*IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.*

*Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:*

*I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;*

*II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;*

*III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;*

*IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;*

*V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;*

*VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.*

O procedimento de nomeação do médico perito, em lide criminal, também encerra, entre outros dispositivos:

*Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.*

*Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Os motivos elencados de suspeição e impedimento, além de vedações impostas pelas normas Éticas, são possibilidades de escusas atendíveis e plausíveis que conduzirão a nomeação de outro perito.

*Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.*

*§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.*

Conforme a doutrina do prof. Renato Brasileiro de Lima: “sem embargo do comando normativo do art. 277...É comum que se dê prioridade à nomeação de profissionais que manifestaram, por livre iniciativa, o interesse em realizar perícias quando não houver perito oficial na comarca”.

Destaque-se que, para perícias de natureza criminal, existem médicos peritos oficiais lotados nos serviços de Medicina Legal da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), distribuídos na capital e no interior do Estado alencarino. Posto assim, entende-se que, na excepcional e fundamentada ausência de atuação dos peritos oficiais, os peritos nomeados deverão ser **duas** pessoas idôneas, necessariamente portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica e com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, além de apresentação do necessário ofício com intimação nominal e específica para os peritos *ad hoc* indicados.

d) **Código de Ética Médica** (Resolução CFM 2.217/2018), de onde extraímos: **(grifamos)**

#### *Capítulo XI – AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA*

*É vedado ao médico:*

*Art. 93 Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.*

*Art. 98 Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.*

*Parágrafo único. O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial.*

- *Capítulo I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*III – Para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.*

*- Capítulo II - DIREITOS DO MÉDICO*

*É direito do médico:*

*IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.*

Sendo assim, o médico não pode ser perito de pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho, devendo atuar com a necessária isenção. Soma-se, ainda, que o profissional de Medicina deverá ser remunerado ao exercer a atividade específica de perito.

A Assessoria Jurídica do CFM, no Despacho COJUR/CFM 207/2020, assim se manifestou: Quanto à remuneração, os profissionais designados têm direito aos honorários periciais. O valor dos honorários é fixado por cada tribunal; na ausência de previsão destes, deve ser utilizada a tabela de honorários prevista na Resolução 232 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)...Caso o profissional compreenda que o valor arbitrado é injusto e que este é um motivo legítimo para se escusar da obrigação, poderá assim fazer, inclusive com fulcro no Código de Ética Médica. Assim, o médico pode se escusar por compreender que a remuneração fixada para realizar o exame pericial não é justa, ou por compreender que os atos médicos sejam contrários aos ditames de sua consciência, ainda que permitidos por lei. Na prática judiciária, o que se constata é que os magistrados costumam aceitar a escusa apresentada e designar um segundo perito quando o primeiro se esquiva.

No mesmo trilhar, o CFM, por meio do Parecer 018/2005, definiu que: Ressalvando-se os direitos que o médico detém, amparado pela lei e normas éticas vigentes, de escusar-se ao cumprimento da requisição judicial, deverá, investido desse imprescindível encargo público, realizar o seu ofício devendo receber a devida remuneração. Cabe enfatizar as penalidades a que está sujeito o profissional no âmbito do Judiciário, em razão de desobediência à ordem legal do juiz, podendo responder a processo ético-profissional na instância conselhal, constatada a ausência de motivo legítimo.

e) **Resolução CFM 2.056/2013** – que entre outros temas, dispõe sobre os roteiros para perícias médicas.





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Nesta normativa do Conselho Federal de Medicina, destacamos o “Capítulo XII - Das Perícias Médicas e Médico-Legais” (artigos 52 a 62), que contém o “Roteiro Básico do Relatório Pericial”. Oportuno lembrar que, uma vez realizada a perícia, o profissional de Medicina assume a obrigação de confeccionar o respectivo laudo ou relatório pericial, encaminhando-o ao solicitante no prazo legal, incluindo as respostas aos quesitos propostos no caso-concreto, caso existam.

f) **Resolução CFM 1.973/2011** - *Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM 1.845/2008, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).*

Nesta resolução, o CFM reconhece a especialidade “Medicina Legal e Perícias Médicas”, que, a exemplo de qualquer médico especialista, exige conhecimento, formação e experiência específica para atuar neste cenário do exercício da Medicina pericial, completamente distinto que é da Medicina assistencial.

g) **Pareceres CREMEC 06/1998 e 01/2002** – De onde distinguimos os seguintes trechos, respectivamente, *in verbis*:

*Deve-se salientar que é obrigação do Estado aparelhar adequadamente a Justiça no sentido de que este venha a arcar com o ônus pela realização de exames por peritos nomeados;*

*Há que se considerar que o atendimento às nomeações para realização de perícia não pode resultar em prejuízo para os pacientes que buscam os cuidados dos médicos da equipe de saúde. Como é largamente conhecido, os problemas de saúde da população são extremamente graves em nosso meio, e os serviços de saúde frequentemente têm enorme dificuldade para cobrir minimamente a demanda por assistência médica.*

## PARTE CONCLUSIVA

Com arrimo no exposto, manifestamo-nos como se segue, já em resposta aos questionamentos encaminhados, quais sejam:

a) *Devo fazer esta perícia?*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*b) Posso solicitar ao município que escolha outro médico para isso?*

- Uma vez nomeado perito e previamente ao acatamento do encargo, o médico deverá verificar, no caso-concreto, se não incide hipótese de impedimento legal (nos termos do CPC e CPP), ou ético (nos termos do Código de Ética Médica e/ou outras normas deontológicas aplicáveis a atividade pericial), conforme apontado. Caso ocorra qualquer das hipóteses, deverá informar, por escrito, ao juízo ou à autoridade administrativa, no prazo legal ou no prazo fixado pelo demandante;

- O médico que não se considere apto para realizar perícia em determinada área poderá solicitar a sua destituição do encargo (CPC - art. 157 e art. 468, I), por escrito e no prazo legal;

- Uma vez assumida a função pericial, é oportuno esclarecer que a atuação como médico perito exige local, data e horário específicos, diversos daqueles que o médico exerce sua atividade assistencial, uma vez que, na atuação junto a unidades de saúde, o médico se dispõe a realizar a avaliação, diagnóstico e conduta em face de seus assistidos - sendo remunerado exclusivamente para tal mister. Esta atividade em nada se confunde com a realização de uma perícia médica;

- O médico deverá apresentar sua proposta de honorários, previamente a realização da atividade pericial, que deverá ser suportada - na hipótese de acatamento – conforme o regramento do órgão solicitante, em qualquer de suas esferas: União, Estado ou Município;

- A confecção do laudo dos médicos nomeados peritos *ad hoc* deverá ocorrer nos termos do art. 58 da resolução CFM 2.056/2013 (Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2056>), que define o “Roteiro Básico do Relatório Pericial”, com destaque para as alíneas “j” e “k”, respectivamente, exame físico (condição clínica geral do examinando) e exame mental (em perícias psiquiátricas e neurológicas), como condições necessárias para o estabelecimento de uma conclusão.

Desta maneira, depreende-se que relevantes são os encargos e as responsabilidades ética e jurídica (administrativa, penal e cível) que incidem sobre o médico perito. Por conseguinte, deverá exercer seu mister com o máximo de zelo e diligência, além do melhor de sua capacidade profissional, em condições adequadas.

É nossa manifestação, s.m.j.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Fortaleza, 01 de dezembro de 2020.

**Cons. Renato Evando Moreira Filho**  
**Conselheiro Parecerista**

\*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, do dia 01 de dezembro de 2020.